

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

BACHARELADO EM GESTÃO PÚBLICA

**Aline Andrade Moura Gonçalves**

**O DEBATE SOBRE O CUSTEIO SINDICAL NA ARENA  
LEGISLATIVA BRASILEIRA EM 2017 E 2018**

Belo Horizonte

2018

**Aline Andrade Moura Gonçalves**

**O DEBATE SOBRE O CUSTEIO SINDICAL NA ARENA  
LEGISLATIVA BRASILEIRA EM 2017 E 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Filosofia e  
Ciências Humanas da Universidade  
Federal de Minas Gerais, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Gestão Pública.

Orientadora: Deise Luiza S. Ferraz

Co-orientador: Rossi H. Chaves

Belo Horizonte

2018

**Aline Andrade Moura Gonçalves**

**O DEBATE SOBRE O CUSTEIO SINDICAL NA ARENA  
LEGISLATIVA BRASILEIRA EM 2017 E 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Filosofia e  
Ciências Humanas da Universidade  
Federal de Minas Gerais, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Gestão Pública.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Deise Luiza S. Ferraz (Orientadora) – UFMG/FACE/CEPEAD

---

Prof. Dr. Juarez Rocha Guimarães – UFMG/FAFICH/DCP

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos Srs. Leonardo Bahia e Erick Faria pela oportunidade de fazer parte, ainda que por um curto período de tempo, do time de Relações Trabalhistas que me permitiu conhecer a legislação trabalhista e despertar a curiosidade pelos desafios do movimento sindical.

## RESUMO

O presente trabalho realiza um estudo das emendas parlamentares apresentadas à Medida Provisória 808 elaborada pelo Poder Executivo com o objetivo de discutir diversos pontos da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista. O trabalho é delimitado em identificar os trechos com escopo modificador da legislação sobre a contribuição sindical obrigatória dos trabalhadores no Brasil.

O referencial teórico mobiliza a literatura pertinente à característica corporativista da estrutura e organização sindical brasileira e as influências do panorama político e econômico. O ponto de partida é a base histórica em que está sedimentada a estrutura sindical brasileira, com enfoque nos pilares da investidura sindical, da unicidade sindical e da contribuição sindical.

Em seguida, são explicadas as principais características e debates pertinentes à contribuição sindical. Finalmente, o trabalho apresenta as emendas que fazem menção à contribuição sindical, com o intuito de identificar de que forma o assunto se divergiu nos debates na arena legislativa brasileira até o momento em que se concretizou o seu caráter facultativo através da queda da medida e passando a valer a referida Lei na sua integralidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma Trabalhista; sindicato de Estado; estrutura sindical; custeio sindical; arena legislativa.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Posicionamentos a favor da revalidação do imposto.....	46
<b>Tabela 2</b> – Defesa por uma regra de transição (extinção gradativa).....	48
<b>Tabela 3</b> – Regulamentação de outra fonte de custeio .....	50
<b>Tabela 4</b> – Revogação integral da lei .....	51
<b>Tabela 5</b> – Autorização em assembleia geral .....	52

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Número de horas pagas, produção e produtividade (Brasil) .....	32
<b>Figura 2</b> – Taxa média anual de desemprego aberto (Brasil) .....	32
<b>Figura 3</b> – Impactos na Receita Sindical 2018 .....	44
<b>Figura 4</b> – N° de emendas por partidos políticos .....	45

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CLDF	Câmara Legislativa do Distrito Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CUT	Central Única dos Trabalhadores
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
FNT	Fórum Nacional do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Medida Provisória
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei Ordinária
PLP	Projeto de Lei Complementar
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. O MODELO SINDICAL BRASILEIRO</b> .....	16
2.1 Os pilares da estrutura sindical e o panorama político-econômico .....	16
2.2 A contribuição sindical .....	35
<b>3. O DEBATE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA ARENA LEGISLATIVA</b> ...	40
3.1 Sistema legislativo bicameral.....	40
3.2 Emendas parlamentares modificadoras da contribuição sindical .....	42
3.3 Apresentação dos dados .....	45
3.4 Desdobramentos e matérias em tramitação.....	52
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	61

## 1. INTRODUÇÃO

O tema o qual se pretende discutir na presente monografia é o custeio sindical, um dos eixos de debate integrantes da reforma sindical que se discute no Brasil. A polêmica sobre o custeio sindical reside no fato do movimento sindical demandar por fontes de financiamento para que se torne viável e eficaz a sua atuação na representação dos interesses coletivos da classe trabalhadora e tal financiamento pode se dar de diferentes formas.

Para melhor compreender o debate controverso presente nas questões do custeio sindical, o trabalho tem como ponto de partida um estudo da estrutura sindical brasileira e os principais resquícios históricos responsáveis pelo atual arranjo que define a sua estrutura hoje. Se fez necessário recuperar as conjunturas do sindicalismo ao longo dos anos, tendo como enfoque principal a interferência do Estado nas formas de ação sindical, dado que, segundo Boito (1991) o aparelho sindical é um ramo subalterno do aparelho burocrático do Estado. Assume-se a organização sindical como um ramo subalterno do Estado por estar subordinada à burocracia estatal.

O trabalho aborda o panorama econômico e político brasileiro que foi responsável, em grande medida, pelo desenvolvimento de um novo complexo de reestruturação produtiva e o surgimento de uma nova configuração do mundo do trabalho. As conjunturas a serem apresentadas pelo trabalho perpassam pelos períodos autoritários brasileiros e as fases de redemocratização que os sucedem, bem como os contextos políticos e econômicos de ascensão de governos de cunho neoliberais e social-democratas que se instauram no Brasil a partir da década de 1990.

No campo de estudos das relações entre capital e trabalho, as organizações sindicais são retratadas na literatura como entidades que se destacaram no momento em que o Brasil viveu um processo de transformação em um país agrário-industrial, pois tal processo desencadeou mudanças importantes na população trabalhadora (POMAR, 2002). Segundo Wladimir Pomar (2002), este processo, que recebeu o nome de modernização conservadora, tem início mais

expressivo a partir do ano de 1930 sob o governo provisório de Getúlio Vargas, e foi marcado pela industrialização e pelo crescimento urbano, devido ao volume de migrações internas das zonas rurais em direção às zonas urbanas. Getúlio Vargas defendia a ideia de um Estado centralizador, intervencionista, nacionalista e populista e, por populista, entende-se pela predominância de “políticas que tem como objetivo obter apoio das classes sociais mais pobres por meio da concessão de pequenos direitos ou de promessas demagógicas” (POMAR, 2002, p. 15). Uma das primeiras medidas instituídas por Vargas foi a criação, em 1930, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que pode ser interpretada como forma de concretizar a característica intervencionista do governo no conflito entre capital e trabalho.

Dentre as principais reivindicações dos trabalhadores que surgiram no Brasil durante o período da primeira fase da industrialização brasileira, destacam-se as manifestações por uma maior segurança e proteção ao trabalhador no sentido de garantias de emprego, direito às férias, descansos semanais e pelo fim de jornadas de trabalho prolongadas (POMAR, 2002). Apesar de nesse período já existir algumas leis que regulamentavam as relações de trabalho, foi durante o governo de Getúlio Vargas em que se consolidaram os direitos e as relações trabalhistas em instrumento jurídico único com o intuito de regular as relações sociais: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no ano de 1943, que veio a ser um dos principais legados deixado pelo presidente para o contexto das relações trabalhistas. Ainda segundo Wladimir Pomar (2002, p. 12), Vargas “objetivava ter nas leis trabalhistas um instrumento de conciliação, coordenação e cooperação das classes”. A CLT apresentava uma combinação de medidas em resposta às reivindicações do movimento operário e normas de um sindicalismo com características tipicamente corporativistas e dependente do Estado, ao atrelar as ações da estrutura sindical controle e aprovação do Estado.

A organização da sociedade em grupos de representação de interesses coletivos no mundo do trabalho surge, portanto, em um contexto da luta de classes contra a dominação do capital e constituem força organizadora na luta pela supressão do sistema de trabalho assalariado (ANTUNES, 2003). Diante do exposto, o presente trabalho possui um caráter exploratório e traz como uma de suas premissas a participação do Estado na regulação das atividades sindicais.

A partir do entendimento do contexto de surgimento e evolução dos sindicatos e das dinâmicas que moldaram as suas formas de atuação, o trabalho irá se aproximar do objeto central de estudo que a monografia se propõe, que é analisar como o custeio sindical é tratado no Congresso Nacional brasileiro, esfera determinante para a regulamentação dessa fonte de financiamento e que reflete as discussões sobre o tema intra organização sindical.

As fontes de receita sindical no Brasil são disciplinadas através de instrumentos com poder de Lei que preveem o fornecimento de subsídios dos trabalhadores e das empresas para suporte financeiro das entidades. Hoje o principal instrumento que regula a organização sindical é a CLT que tem seus textos legislativos elaborados por parlamentares ou pelo Poder Executivo. Entretanto, é possível perceber, no caso brasileiro, que o debate quanto às formas de custeio é muitas vezes marcado por contradições e divergências, não só entre as opiniões das lideranças sindicais e agentes governamentais, mas também em comparação ao que é previsto nos demais instrumentos que também regulam a organização sindical, como por exemplo a Constituição Federal.

É diante desta problemática que o presente trabalho se demonstra importante na perspectiva da Gestão Pública por mobilizar as literaturas dos modelos que definem a relação entre os grupos organizados da sociedade civil no âmbito do mundo do trabalho e o Estado. Neste sentido, o sistema legislativo bicameral composto pela Câmara Federal e pelo Senado Federal integrantes do Congresso Nacional brasileiro, bem como o Poder Executivo, assumem uma posição relevante por serem nestas instituições em que ocorrem as iniciativas de interferência sobre o tema, através de deliberações oriundas da arena legislativa.

O ano de 2017 foi marcado por uma importante mudança na regulamentação do custeio sindical e reforçou o quanto este tema ainda é polêmico no Brasil. O fato é que a contribuição sindical é um debate antigo que perdura no país até os dias atuais, fato que pode ser demonstrado através da nova redação da Consolidação das Leis do Trabalho trazida pela intitulada Reforma Trabalhista, dada pela Lei 13.467/2017 e em vigor a partir de 23 de abril de 2018. A referida

lei teve origem na Câmara dos Deputados, tramitou como Projeto de Lei de número 6.787/2017 e foi uma iniciativa do Presidente da República Michel Temer. Durante a sua tramitação, inclusive, o projeto foi votado e aprovado pelo plenário do Senado para tramitação em caráter de urgência, por motivos de interesse pela aplicação da Lei ainda no ano legislativo vigente.

Após ser aprovada na Câmara em abril de 2017, a lei foi aprovada no Senado e sancionada pelo Presidente da República em julho de 2017. A lei determinou a extinção da compulsoriedade contribuição sindical em seu artigo 578, o qual passou a determinar que o respectivo desconto do trabalhador poderá ser feito “desde que prévia e expressamente” autorizado. O artigo foi modificado, pois a redação anterior previa o desconto anual e obrigatório de todos os trabalhadores de determinada categoria profissional equivalente a 01 (um) dia de trabalho. Tratava-se, portanto, de prestações compulsórias de natureza tributária, que independiam da vontade dos contribuintes e que, agora, passou a ser facultativa. Entretanto, em novembro de 2017, Michel Temer editou uma Medida Provisória (MP) nº 808 que objetivava alterar alguns pontos da Reforma Trabalhista. A Medida não contemplava texto legislativo específico para modificar a legislação sobre o imposto sindical, mas foi uma oportunidade para que os parlamentares apresentassem emendas legislativas sobre itens que não haviam sido suficientemente discutidos entre os parlamentares, portanto foi através destas emendas que surgiram os posicionamentos modificadores do custeio sindical, que serão abordados no decorrer do trabalho.

Para alcançar os resultados pretendidos pelo trabalho, os objetivos específicos consistem em apresentar o modelo sindical brasileiro atual e suas origens, em seus vários contextos políticos e econômicos e, posteriormente, levantar os textos legislativos apresentados nas emendas à MP 808 com o escopo modificador do custeio sindical. Por isto, a metodologia adotada consistirá na análise documental do relatório das emendas propostas à MP 808 disponibilizada publicamente pelo Congresso Nacional.

O primeiro capítulo do trabalho irá explorar o referencial bibliográfico sobre o modelo sindical brasileiro, apresentando o contexto político, econômico e social do surgimento das organizações sindicais; os principais instrumentos legais que

definem a sua conjuntura; e, por fim, as premissas da estrutura sindical, que podem ser entendidas como os principais pilares que sustentam a configuração dos sindicatos. Ainda neste capítulo será apresentado especificamente o debate sobre a contribuição sindical no Brasil, apresentando as formas de custeio existentes e os principais argumentos daqueles que defendiam e que discordavam que o custeio sindical deva prescindir de um dispositivo obrigatório e extensivo a todos as trabalhadoras e trabalhadores a despeito da filiação sindical. O capítulo seguinte é composto pela identificação dos textos modificadores do custeio sindical na arena legislativa no contexto da Reforma Trabalhista, onde é apresentado quais são as principais alternativas propostas pelos parlamentares de ambas as casas legislativas e as respectivas justificativas.

## **2. O MODELO SINDICAL BRASILEIRO**

### **2.1 Os pilares da estrutura sindical e o panorama político-econômico**

A livre associação de trabalhadores, denominada associações sindical, foi oficializada pela primeira vez na Inglaterra no ano de 1824 dando origem às *trade-unions*, que tinham como objetivos principais a fixação de salários para as categorias profissionais através de negociações com os empregadores, a regulamentação dos salários em função do lucro das empresas e a mobilização de greves operárias nos setores de produção, quando as reivindicações de pautas em favor dos trabalhadores não eram acatadas (ANTUNES, 2003). Não foi somente na Inglaterra que este fenômeno ocorreu, se estendendo na medida em que a evolução industrial progredia em diversos países, inclusive no Brasil.

No Brasil, foi a partir do crescente desenvolvimento das atividades industriais que se fez emergir a classe proletária brasileira quando, a partir de 1930, sob o Governo de Getúlio Vargas, o processo de industrialização teve as suas atividades efetivamente impulsionadas com forte atuação do Estado e, desde então, os trabalhadores se mobilizaram e buscaram expandir o seu sindicalismo (ANTUNES, 2011). Segundo Antunes (2011), o processo de industrialização que ocorreu no Brasil dotou o país de um mercado interno produtivo, contribuiu para a abertura da economia do país para o capital estrangeiro e foi um dos aspectos que contribuiu para a caracterização do país como os chamados “países emergentes”. As questões políticas e econômicas, atreladas a este momento de crescimento industrial, acarretaram em transformações estruturais que vieram a afetar as classes trabalhadoras e as organizações sindicais, dado que o capitalismo industrial se desenvolveu em ritmo acelerado ao longo dos anos, “alterando quantitativa e qualitativamente o peso dos trabalhadores industriais e das camadas assalariadas da população brasileira” (RODRIGUES, 2009, p. 40).

Diante de um panorama de transformação do mundo do trabalho oriundo de questões econômicas e políticas, a autora Maria Hermínia (2008) descreve que o movimento sindical, ao longo das décadas que sucedem o governo populista de Getúlio Vargas, foi fator de grande importância para a luta de direitos e benefícios mínimos inerentes às condições de trabalho e a projeção social para

os trabalhadores brasileiros como uma organização e movimento social. Tal fato é também corroborado por Ricardo Antunes (2003), ao defender que foram os sindicatos que permitiram que a dispersão e impotência dos operários, quando isolados uns dos outros no processo produtivo, se concatenassem para a união da classe. Segundo Antunes:

Suas primeiras formas de organização formam as Sociedades de Socorro e Auxílio Mútuo, que visa auxiliar materialmente os operários nos momentos mais difíceis, como nas greves ou épocas de dificuldades econômicas. A estas associações mutualistas sucederam as Uniões Operárias, que por sua vez, com o advento da indústria, passaram a se organizar por ramos de atividades, dando origem ao sindicato. (ANTUNES, Ricardo C., 2003, p. 48)

É possível situar, portanto, o crescimento dos sindicatos na era industrial pós 30 em um cenário onde a força mecânica e o desenvolvimento de novas máquinas nos setores industriais chegaram para substituir grande parte da força de trabalho humano, contribuindo para o desemprego de um número considerável de trabalhadores brasileiros (ANTUNES, 2003). Conforme explicado por Antunes (2003), além do desemprego, outro fator que impactou a vida dos trabalhadores brasileiros e intensificou ainda mais a pressão sobre eles foi a redução de valores dos salários pagos. Estas razões foram propulsoras da mobilização dos trabalhadores em organizações próprias como forma de criar um meio de resistência, dando origem aos sindicatos (ANTUNES, 2003). O intenso desenvolvimento do processo produtivo capitalista, assim como ocorreu na Inglaterra em meados do século XVIII, trouxe importantes avanços econômicos para o país, mas ao mesmo tempo acentuou a divisão da sociedade entre os capitalistas e os proletários. Os capitalistas são identificados por Antunes (2003) como aqueles que são proprietários dos meios de produção, tais como as máquinas e matérias primas, enquanto os proletários são caracterizados pela privação da propriedade dos meios de produção e são identificados apenas como detentores da força de trabalho e da sua capacidade de produzir (ANTUNES, 2003).

A importância da organização dos trabalhadores em sindicatos é também justificada pela impotência dos trabalhadores em agir individualmente, de forma eficaz, para reagir suficientemente contra as pressões oriundas do sistema capitalista, fazendo-se necessárias ações concretas para de fato proporcionar transformações significativas na realidade das relações entre o capital e o trabalho (BAUER & MATOS, 2010). Na opinião de Bauer & Matos (2010), o sindicato surge como um movimento que organiza a classe trabalhadora e, sem ele, a dispersão destes trabalhadores intensificaria ainda mais a divisão dos trabalhadores. Matos (2009) afirma que a grande importância do sindicato consiste na instituição de um instrumento de representação de interesse coletivo mais acessível aos trabalhadores.

Deste modo, o sindicato tem a capacidade de promover a união dos trabalhadores, com o objetivo de unificá-los em torno de objetivos comuns na busca pelos interesses e conquistas da classe (BAUER & MATOS, 2010). Os principais exemplos trazidos por Antunes (2003) de pressões do capitalismo sobre os trabalhadores, são as formas de exploração do trabalho, como as extensas jornadas de trabalho diárias, a exploração de mulheres e das crianças, as precárias condições de salubridade do trabalho e, ainda, os locais de aglomeração populacional que não ofereciam condições básicas de vida (ANTUNES, 2003).

A partir deste contexto de mudanças no mundo do trabalho no Brasil e do surgimento das organizações sindicais, é importante entender quais são as principais premissas e princípios que definiram a estrutura sindical. Sobre estes aspectos, os sindicatos são definidos como organizações que se inserem subordinados à cúpula da burocracia estatal, uma vez que é necessário que o Estado os reconheçam, através do Direito e do regime jurídico, como organização oficial e que os conceda a representatividade e o poder de negociação através do reconhecimento de que eles representam os interesses de determinada categoria de trabalhadores (BOITO, 1991). Partindo deste ponto de vista, Boito (1991) afirma que não é correto dizer que os sindicatos são subordinados ao Estado, mas sim que eles estão subordinados à cúpula da burocracia estatal, pois o aparelho sindical é parte do Estado. A definição apresentada por Boito (1991) para o conceito de aparelho sindical consiste na

concepção da estrutura sindical como um “conjunto de relações – parte delas consagrada em lei – que envolvem burocratas do Estado, sindicalistas e trabalhadores”. Tais relações constituem em organizações que vieram a ser o sindicato, as federações, as confederações e a Justiça do Trabalho. Para Boito (1991), é o conjunto destes aparelhos que se configuram no chamado sindicato de Estado no caso brasileiro.

O ponto de partida para se compreender os principais aspectos e princípios inerentes à estrutura sindical a ser apresentado pelo presente trabalho recebe o nome de investidura sindical (BOITO, 1991), característica do típico sindicato de Estado brasileiro que, dito em outras palavras, atribui ao Estado a responsabilidade de outorga da organização sindical ao reconhecê-la com poder legítimo de representação. Neste ponto, surge a principal atribuição dos sindicatos que os definem como tal e que legitima a sua representação, que é o seu poder de reivindicação, principalmente na luta por melhores condições de trabalho do trabalhador brasileiro e por campanhas salariais. A investidura sindical, entendida como o controle estatal no sindicato brasileiro de Estado, acaba por desencadear outros dois aspectos no que tange a estrutura sindical, que são a unicidade sindical e as contribuições sindicais obrigatórias previstas em lei (BOITO, 1991). São estas as três premissas que serão consideradas pelo presente trabalho como os pilares da estrutura sindical que geram um aparelho sindical integrado ao Estado e, muitas vezes, distante dos trabalhadores.

Giovanni Alves (2000) enriquece ainda mais a explicação sobre as principais características da estrutura sindical inicialmente instalada no Brasil, denominando-a como uma estrutura descentrada, descentralizada e desenraizada. A estrutura descentrada se dá pela existência de um grande volume de sindicatos estabelecidos por território de forma dispersa, o que pode reduzir a expressividade e capacidade de barganha. Ao afirmar que a estrutura sindical é descentralizada, o autor se refere à realização de ações sindicais ainda de forma isolada, desintegrada e individual, alegando que a sua característica descentrada acaba por dificultar ações unificadas entre sindicatos em prol dos direitos dos trabalhadores. Por fim, a não inserção dos sindicatos no interior das empresas faz que eles sejam desenraizados (ALVES, 2000).

Antes de prosseguir para a explicação mais detalhada dos demais pilares da estrutura sindical brasileira, é válido mencionar que o primeiro governo de Vargas também estabeleceu o conjunto de leis que vieram a integrar a política social no Brasil. A chamada legislação social, segundo Matos (2009), é composta por quatro núcleos, a saber: a legislação previdenciária, as leis trabalhistas, a legislação sindical e as leis que instituíram a Justiça do Trabalho. No que mais interessa à abordagem deste trabalho, pode-se destacar que a legislação sindical, portanto, instituiu o modelo de sindicato único por categoria e região; a estrutura sindical vertical, composta por sindicatos locais, as federações regionais e as confederações nacionais; e o poder no Ministério do Trabalho em fiscalizar a atividade sindical e interferir nos cargos de dirigentes. Como bem descreve Matos (2009, p. 63), o modelo de estrutura e atuação sindical estabelecido a partir de 1930 tinha como objetivo ser interlocutor das classes trabalhadoras perante o governo, em uma via de mão dupla, “funcionando por dentro do Estado, como órgãos públicos e, portanto, submetido também às diretrizes das demais instâncias governamentais”.

Sendo assim, a instituição do modelo de sindicato de Estado no Brasil tem seu marco jurídico inicial através do Decreto 19.770 em 1931, seguido da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, que passou a normatizar a organização sindical em vários aspectos (FÜCHTNER, 1980). A investidura sindical, por exemplo, passou a ser normatizada através da redação do artigo 515, que dispõe sobre os requisitos para que os sindicatos obtenham o reconhecimento de representação oficial de uma determinada categoria profissional. Desta forma, o sindicato oficial tinha que contemplar:

- (...) a) ... 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;
- b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;
- c) exercício do cargo de Presidente e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros (CLT, 1943).

Além do próprio reconhecimento da legitimidade do sindicato único, a CLT também disciplinou que a representação da organização sindical se daria por categoria profissional:

Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas [empregadores] ou profissionais [trabalhadores] específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

O Enquadramento Sindical mencionado no artigo acima consiste no processo de classificação do sindicato em alguma categoria profissional integrante do quadro de atividades e profissões. O órgão responsável por esta triagem é o Ministério do Trabalho, que também é incumbido de verificar a existência de outros sindicatos da mesma categoria naquele mesmo município requisitado. Pode-se concluir, portanto, que o enquadramento sindical está alinhado à premissa da unicidade sindical (LADOSKY, 2015), referida por Boito Jr (1991) como o segundo pilar da estrutura sindical. Os trabalhadores em atividade na primeira fase da industrialização brasileira demonstraram dificuldade em se filiar aos sindicatos oficiais, ou seja, aqueles controlados pelo Ministério do Trabalho, pois não estavam dispostos a abrir mão das suas tradicionais entidades representativas (MATOS, 2009). O que o Ministério do Trabalho adotou como estratégia foi a vincular os benefícios trazidos pela CLT aos sindicatos oficiais, como estímulo às organizações sindicais em buscar o reconhecimento do Ministério, através da “Carta Sindical”, de modo que pudessem usufruir dos benefícios previstos em lei (MATOS, 2009).

A unicidade sindical é conceituada como a concessão do monopólio da representação sindical pelo Estado, o sindicato único, em determinada base territorial e imposto por lei (MATOS, 2009). Dito de outro modo, a premissa da unicidade sindical não permite que mais de um sindicato seja reconhecido como entidade oficial representante dos trabalhadores em determinada região. A unicidade sindical é um dos contornos da organização sindical que também foi

reafirmado pela CLT, que determinava em seu artigo 516 que não seria reconhecido “mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial”. Portanto, uma determinação do Estado ao reconhecer legalmente a representação sindical única.

A unicidade sindical se opõe, por exemplo, aos ideais que defendem a pluralidade sindical. O trabalho desenvolvido por Büllow (2000) revela que não há consenso acerca dos modelos que definem a relação entre os grupos organizados da sociedade civil e o Estado, dividindo as opiniões, de um lado, em perspectivas intervencionistas do Estado (corporativismo estatal) e, de outro, perspectivas com características pluralistas. Aqueles que acreditam no modelo de sindicato único, defendem que a multiplicação de sindicatos para a representação de um mesmo segmento de trabalhadores facilita o acesso de correntes sindicais não-governistas à direção do aparelho sindical oficial e alegam que este fenômeno, chamado pluralismo sindical, instauraria uma relação de concorrência entre entidades sindicais rivais, tornando-se mais vulneráveis às pressões vindas da base do movimento.

O equilíbrio da relação entre o corporativismo estatal e o pluralismo sindical se daria através da combinação em conceder autonomia e liberdade de atuação aos sindicatos perante o Estado, acompanhada de proteções que lhes garantam a sobrevivência (BULOW, 2000). Entretanto, é possível perceber que existem contradições presentes nos modelos que tentam combinar as duas características. Ao retomarmos, por exemplo, o texto da Constituição Federal de 1934, identifica-se a instituição do pluralismo sindical que dispunha sobre a permissão em criar mais de um sindicato da mesma categoria. Porém, esta prerrogativa não teve durabilidade, sendo inclusive, substituída em seu novo texto legal em 1988 pelo princípio da unicidade sindical.

A partir do ano de 1946 até o momento do Golpe de 1964, o Brasil viveu um período de redemocratização e apresentou fases importantes da mobilização sindical (MATOS, 2009). Matos (2009) afirma que houve avanços das atividades sindicais ao se observar, principalmente, os dados sobre a criação de novos sindicatos e os índices de sindicalização. Os dados mostram que em 1946 o

Brasil contabilizava a existência de 939 sindicatos, 66 a mais do que o ano anterior. Enquanto isto, o número de filiados saltou de 474.943 para 797.691, no mesmo intervalo temporal observado (MATOS, 2009).

Esta fase democrática vivida entre os anos de 1946 a 1964 foi marcada por um grande número de greves dos trabalhadores de várias categorias como os portuários santistas, ferroviários, têxteis paulistas, dentre outras. Em maior escala, a greve dos bancários paralisou a nível nacional o movimento financeiro do país em 1946 com a pauta de reivindicação por um piso salarial para a categoria. Já pelos anos de 1953, foi a greve dos 300 mil em São Paulo que provocou maior repercussão na conjuntura nacional. Segundo Matos (2009), esta paralisação desencadeou grande impacto político, social e econômico pelo fato de ter assumido uma grande dimensão, pela organização dos trabalhadores no local de trabalho e por ter desdobrado na criação de um organismo intersindical. Foi, portanto, um marco na retomada das manifestações operárias após um período de declínio que se passou sob o governo de Dutra, compreendido pelos anos de 1946 a 1951. Esse declínio é explicado pela criação de um mecanismo que dava ao governo o poder de restringir o direito à greve do trabalhador (MATOS, 2009).

Entre o período da década de 1950 e o Golpe Militar de 1964, o movimento sindical brasileiro vivenciou novamente uma fase de destaque. Sob o governo do presidente Juscelino Kubitschek, o país passou por uma transformação econômica expressiva, orientada pelo ideal desenvolvimentista de 50 anos de progresso em 5 anos de realizações. O fato é que o modelo desenvolvimentista proposto por Juscelino trazia contradições que refletiram em impactos na vida dos brasileiros. O salário mínimo, por exemplo, apresentou queda significativa em virtude da alta inflação, uma vez que aumentaram as emissões e o endividamento do Estado nas tentativas de sustentar os investimentos previstos pelo Plano de Metas (MATOS, 2009). Diante deste panorama político e econômico, o movimento sindical apresentou um momento de ascensão que é comprovado pelos indicadores do número de greves realizadas e, novamente, pelo número de novas entidades criadas e a taxa de trabalhadores sindicalizados.

Já com a instauração do regime militar no Brasil em 1964, o modelo sindical apresentou desequilíbrios em termos de acesso dos trabalhadores ao Estado (BÜLLOW, 2000). A autora afirma que o modelo corporativista privilegiava o acesso de elites industriais no processo de tomadas de decisões e excluía as organizações de classe. Somado a isto, o regime militar instaurado no Brasil se aproveitou para usufruir dos instrumentos de repressão já previstos pela CLT, através de interferências diretas do Estado nas organizações sindicais, como a cassação de mandatos e a interdição de greve (BÜLLOW, 2000).

### **O “novo sindicalismo”**

O final da década de 70 no Brasil foi marcado pelo movimento conhecido como novo sindicalismo que tinha como um de seus principais objetivos a superação do modelo sindical “varguista” criado nos anos 30. Para melhor entender este momento de transição histórica do sindicalismo, é necessário descrever qual foi o fio condutor que impulsionou o movimento para se desvencilhar dos parâmetros oficiais da organização sindical, quais os discursos eram propagados por este movimento e como se deu os desdobramentos de tais tentativas de rompimento. Segundo Santana (1999), este cenário vivenciado pelo sindicalismo brasileiro pode ser caracterizado como um processo de construção de identidades políticas que foram estabelecidas e sustentadas até então.

O novo sindicalismo está situado historicamente após o impacto do golpe militar de 1964, que, através da atuação de um Estado ditatorial e autoritário, conferiu redução considerável do espaço de ação sindical para representação dos interesses da classe trabalhadora, em favor da produtividade industrial e dos interesses do empresariado. Perante este contexto político, o movimento operário e sindical inicia uma dinâmica para fazer ressurgir o seu posicionamento de resistência aos ataques aos direitos trabalhistas (SANTANA, 1999).

Neste período, marcado por reivindicações por práticas mais combativas e radicais pelos “novos sindicalistas”, haviam duas correntes de ideologias políticas e sindicais conflituosas em concorrência interna à esfera sindical, ambas de setores da esquerda, para se definir as novas formas de organização

e atuação do movimento sindical brasileiro. O bloco denominado “combativo”, que posteriormente se fundiu em grande medida com as ideologias defendidas pelo Partido dos Trabalhadores, era constituído em sua maioria por sindicalistas metalúrgicos do ABC e agregava grande parte das oposições sindicais. Enquanto o bloco da Unicidade Sindical, de origem no Partido Comunista Brasileiro (PCB) reunia as lideranças sindicais tradicionais e representava a atividade sindical praticada no período pré-1964, orientado para a colaboração de classes e por interesses políticos. Conforme bem descreve Santana (1999) o termo “novo” não se refere apenas às novas formas de ação no campo sindical, como também ao surgimento de uma nova composição da classe trabalhadora constituída por uma massa jovem de trabalhadores detentora de interesse pela vida política e que não haviam vivenciado o período de governo conduzido por Getúlio Vargas, mas viviam a realidade de exploração daquele período ditatorial.

A principal crítica dos novos sindicalistas ao modelo praticado pelas lideranças sindicais tradicionais, na opinião de Luis Inácio Lula da Silva (Lula), presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo neste contexto, era de que o movimento sindical praticado tanto no decorrer da década de 70 e 80 quanto no período pré-1964 “poderia ter conseguido muita coisa, porém não o fez talvez porque os interesses maiores não fossem os da classe trabalhadora” (SANTANA, 1999, p. 107). Em outras palavras, Santana (1999) descreve que os integrantes do novo sindicalismo apresentavam um discurso bastante crítico a estrutura sindical associada puramente às intervenções do Estado nas questões sindicais, no lugar de iniciativas voltadas para as bases. Na opinião dos novos sindicalistas, este modelo estrutural, bem como os mecanismos assistencialistas praticados até então não tornavam os sindicatos organismos combativos.

Ainda na opinião de Lula:

A estrutura sindical brasileira (...) é totalmente inadequada. Não se adapta à realidade, foi feita de cima para baixo (...). É preciso acabar com a contribuição sindical que atrela o sindicato ao Estado. A estrutura e a legislação sindical deveriam ser reformuladas como resultado das necessidades. O sindicato ideal é aquele que surge espontaneamente,

que existe porque o trabalhador exige que ele exista (Lula: entrevistas e discursos, p. 45).

Os dois blocos ideológicos mencionados correspondem ao que veio a ser os organismos intersindicais de cúpula que surgiram posteriormente, sendo o principal deles a Central Única dos Trabalhadores (CUT) que acabou se tornando o projeto sindical entre os brasileiros e o PT, apesar das dificuldades, se consolidou como principal partido da esquerda brasileira. A CUT é fundada no 1º Congresso Nacional da Classe Trabalhadora, já em 1983, com o intuito de criar-se um central única vinculada às bases para a construção de um movimento sindical unitário ao invés de sindicatos únicos por categoria profissional reconhecidos pelo Estado através da legislação (FRANÇA, 2007). A partir da criação da central foi possível consolidar as propostas que vinham sendo discutidas até então de maneira desintegrada em um esboço de projeto com diretrizes mais bem definidas, com destaque para a defesa da liberdade e autonomia sindical, a crítica ao imposto sindical e à unicidade sindical. A autonomia pode ser entendida não só pela dissociação ao Estado, mas também aos partidos políticos, o que permitiram aproximar ainda mais o movimento dos interesses dos trabalhadores (SANTANA, 1999).

A CUT promovia congressos, os chamados CONCUTS, nos quais em um deles afirmou-se que:

A luta contra o imposto sindical é a base para a luta contra a estrutura sindical oficial, que encontra nele o seu principal sustentáculo. Assim, o 3º Concut propõe dar caráter de massas à luta contra o imposto sindical [...] lançar uma campanha nacional de sindicalização [...] que desenvolva, ao nível da massa, [...] a necessidade de sustentação financeira por parte dos próprios trabalhadores [...] estabelecer, em julho, um dia nacional da devolução do imposto sindical [...] (3º CONCUT, 1988, p.35).

Em contrapartida ao que foi disseminado pelos ideais do novo sindicalismo, não foi tão simples como parece os desdobramentos do processo de ruptura com

a velha estrutura sindical. O que o novo sindicalismo brasileiro vivenciou nos anos de tentativas de implementação do discurso propagado foi uma grande dificuldade de cumprir as ações a que se propunham. No caso do imposto sindical, que é o ponto central abordado neste trabalho, reconheceu-se ao longo dos anos o impacto negativo da sua extinção “posto que esta promoveria um duro golpe financeiro nas entidades sindicais, principalmente naquelas pouco preparadas para viver sem este aporte garantido por lei” (BOITO JR., 1991a, p. 114).

Diante de obstáculos encontrados ao longo do percurso, a CUT adapta as suas concepções, e passa assumir de forma gradativa eventuais interferências positivas do Estado em conflitos no campo capital-trabalho. França (2007) apresenta as principais razões que justificam esta mudança de postura da CUT, sendo elas: o fato da CUT já controlar um número bastante considerável de sindicatos oficiais em comparação à época da sua fundação; a perda relativa da importância em se manter a aliança entre os principais grupos integrantes da CUT – os metalúrgicos de São Bernardo do Campo e as oposições sindicais – e a conformação dos líderes da central após o fim do poder de intervenção do Ministério do Trabalho nos sindicatos, que trouxe certa conformação e acomodação.

### **O movimento sindical pós Constituição Federal de 88**

No tocante às normas constituintes que impactaram no modelo brasileiro de sindicato de Estado, a Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe contradições no que tange à organização sindical (BOITO, 1991). Os incisos previstos na legislação, ao mesmo tempo em que reafirmam a dependência e a subordinação dos sindicatos à cúpula do Estado, contribuindo para a manutenção das premissas da investidura sindical, da unicidade sindical, bem como das contribuições sindicais obrigatórias, também passam a desautorizar a interferência na organização sindical por parte do Poder Público (BOITO, 1991). Os incisos acima mencionados constam no Artigo 8º da Constituição Federal (1988), conforme abaixo:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ...

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (CF, 1988).

O inciso II, do art. 8º da CF de 1988, impôs o modelo da unicidade sindical, deixando a definição do enquadramento sindical e da base territorial a ser definida por meio de assembleia geral dos trabalhadores. De fato, o enquadramento sindical oficial foi substituído pelo espontâneo, e a base territorial passou a ser definida pelos interessados, com o único impedimento de não ser inferior a um Município.

É possível perceber que no caso brasileiro a Constituição se demonstra contraditória ao estabelecer ao mesmo tempo dependência e autonomia das organizações sindicais perante o Estado. Além disto, a Constituição de 88 impulsionou o surgimento de novos sindicatos e permitiu a fragmentação de categorias profissionais (OLIVEIRA, 1994). A partir da década de 1990 e dos anos 2000, foi possível perceber mudanças sobre o modelo do corporativismo estatal da estrutura sindical, surgindo características neocorporativistas e pluralistas, intensificando ainda mais as contradições já identificadas em experiências anteriores (LADOSKY, 2015). De forma antagônica, embora o surgimento de aspectos neocorporativistas e pluralistas remetam à ideia de minimização do papel do Estado como agente regulador da organização sindical, nem sempre este comportamento se concretizou.

Apesar de importantes mudanças trazidas pela Constituição de 1988, como as modificações a nível jurídico nas condições de trabalho, Büllow (2000) afirma

que o texto constitucional não rompeu com o marco corporativista praticado desde os primórdios da estruturação sindical brasileira, alegando que o novo momento da estrutura sindical passaria a desempenhar características entre o corporativismo estatal e algumas tendências ao pluralismo. Para melhor entender o conceito de pluralismo, a autora nos traz o conceito proposto por Phillippe Schmitter (1998) como referência, que define o corporativismo como:

Um sistema de intermediação de interesses no qual suas unidades constitutivas estão organizadas em um número limitado de categorias, compulsórias, não-competitivas, hierarquicamente ordenadas e funcionalmente diferenciadas, reconhecidas ou autorizadas pelo Estado, às quais se outorga o monopólio da representação no interior de suas respectivas categorias em troca de observância de certos controles na seleção de seus líderes e na articulação de suas demandas e apoios (SCHMITTER, 1998, p. 75).

Foi também o novo texto constitucional que se instituíram “os direitos fundamentais à greve, a autonomia para a vinculação com partidos – ainda que mantida a proibição das doações eleitorais e partidárias –, a liberdade de sindicalização dos trabalhadores do setor público e a filiação voluntária” (FERRAZ, 2014, p. 113). Dentre os principais avanços no seio do movimento sindical ao término do sistema ditatorial no Brasil, destaca-se o ganho de maior notoriedade às centrais sindicais, principalmente com a criação da CUT (FERRAZ, 2014). Novamente, outro ponto de contradição é debatido na literatura, pois argumenta-se a incompatibilidade das centrais sindicais com o texto constitucional no que tange a manutenção da unicidade sindical – ou a vedação da pluralidade sindical. Aqueles que não defendem tais instrumentos como divergentes, afirmam que não existe impedimentos à pluralidade de centrais sindicais, uma vez que o princípio da unicidade sindical regulamentado pela Constituição se aplica apenas à base, ou seja, nas categorias profissionais, e não à cúpula. Desta forma, há quem afirme que, como as centrais sindicais são órgãos representantes de várias categorias profissionais, o princípio da unicidade sindical não impede a criação de centrais sindicais (JUSBRASIL, 2015).

A representação de trabalhadores por meio de centrais sindicais passa a integrar espaços importantes de decisões bipartite e tripartite e, por isso, a concepção de que o Estado deveria monopolizar o poder de definir regras da organização social do país é diretamente afetado. O modelo da estrutura sindical do Brasil passaria de um modelo estritamente corporativista, para um modelo neocorporativista que incluía característica pluralistas na organização sindical. O reconhecimento das centrais sindicais trouxe mais competitividade na disputa pela representatividade dos trabalhadores, visto que levava em consideração o número de sindicatos nas regiões em atividades econômicas variadas e os índices de sindicalização, dando origem ao “mercado sindical” (LADOSKY, 2015).

Giovanni Alves (2002) realiza em seu trabalho uma análise crítica do sindicalismo brasileiro no período que compreende os anos de 1990 a 2000 e apresenta os principais contornos do mundo do trabalho nesta época. O trabalho do autor apresenta o desenvolvimento de tendências do mundo do trabalho e do sindicalismo brasileiro em função das conjunturas internas da economia e da política, vinculadas à dinâmica da economia global. A abordagem do autor discute, assim como Boito e Antunes, o reflexo das mudanças na esfera econômica na atividade política e na organização sindical.

Do ponto de vista econômico, até meados da década de 80 o Brasil vivia uma crise de acumulação do capitalismo brasileiro que demandava por uma reestruturação da economia e do Estado e do modo de sua inserção no sistema mundial do capital. A partir dos anos 90, o Brasil vive a chamada “década neoliberal”, que foi impulsionada pela derrota política da Frente Brasil Popular e pela derrota do candidato Luis Inácio Lula da Silva nas eleições para presidência em 1989, os quais representavam o espírito de resistência política e social de massas. Este rompante significou a tomada do poder pela frente liberal conservadora liderada por Fernando Collor de Melo que era orientada para políticas para a mundialização do capital (ALVES, 2002).

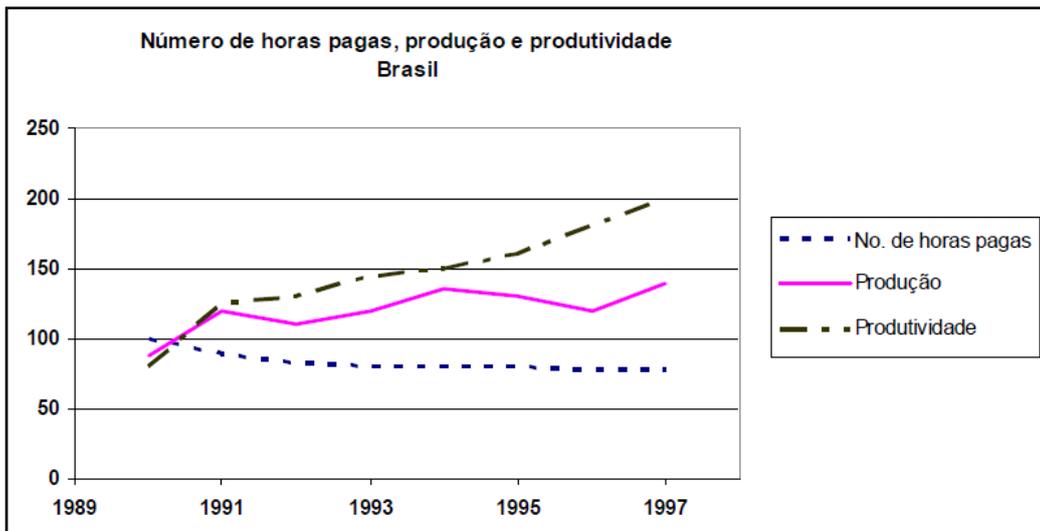
A década de 1990 representou, portanto, uma nova fase marcante para o sindicalismo brasileiro. Se por um lado o sindicalismo viveu na década de 1980 momentos positivos para o movimento como as mobilizações grevistas, o

nascimento de centrais sindicais, as tentativas para organização no local de trabalho e o aumento no número de sindicalizações, por outro, o novo sindicalismo sofreu impactos ocasionados pelo processo de reestruturação produtiva e pelas tendências econômica, política e ideológica instauradas no Brasil e levando à polarização do cenário sindical em dois campos – o sindicalismo combativo e o sindicalismo de resultados (ANTUNES, 1996).

No plano político e econômico, a ascensão à Presidência de Fernando Collor de Melo no Brasil marcou a entrada de um governo de cunho neoliberal, marcado principalmente por políticas de privatização, desregulamentação das relações de trabalho e redução de gastos sociais. Os impactos trazidos pela reestruturação produtiva, que tiveram como panorama as reformas neoliberais e o cenário macroeconômico de recessão e abertura comercial, correspondem principalmente aos avanços proporcionados pelas inovações tecnológicas e ao processo de flexibilização do trabalho na cadeia produtiva, tendo com principais consequências a elevação do trabalho temporário, “a degradação do mercado de trabalho com alto índice de desemprego total nas regiões metropolitanas e deterioração dos contratos salariais devido à expansão da informalização e da terceirização nas grandes empresas, visando reduzir custos” (ALVES, 2009).

Este período da história econômica e política brasileira é caracterizado também pela queda considerável de crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB), pela má distribuição de renda e pela degradação do mundo do trabalho no Brasil, especialmente no que tange à perda cumulativa dos postos de trabalho na indústria e a baixa remuneração salarial que não acompanhou o ganho de produtividade que as organizações alcançavam através do novo complexo de reestruturação produtiva que detinha, por exemplo, um contingente de mão de obra mais qualificada, com domínio técnico e grau mais avançado de escolaridades (ALVES, 2002).

**Figura 1 – Número de horas pagas, produção e produtividade (Brasil)**



Fonte: IBGE, Pesquisa Industrial Mensal-Divisão Geral e Pesquisa Industrial Mensal-Produção Física (apud BONELLI & FONSECA, 1998, p. 73).

Além das características mencionadas, Alves (2002) argumenta que é neste período em que são intensificados o emprego informal e o crescimento exacerbado da terceirização na indústria e serviços, como exemplos da precariedade deste novo mundo do trabalho.

**Figura 2 – Taxa média anual de desemprego aberto (Brasil)**



Fonte: IBGE (2001b, p. 51).

Diante deste novo cenário econômico e político e também durante todo o decorrer do governo de Fernando Henrique Cardoso, a corrente do novo sindicalismo, adepta ao sindicalismo combativo e reivindicativo, se viu obrigada a enfrentar o processo de constituição de uma frente conservadora no sindicalismo brasileiro que se formou neste período e que encontrou nas propostas neoliberais de governo apoio para defender ideologias do “sindicalismo de resultados” (TRÓPIA, 2009). Até mesmo a CUT, tomada as devidas proporções, também constituiu esta frente conservadora. Surge, então, a Força Sindical em 1991, que ficou conhecida como a central de combate à CUT para disputa pela hegemonia do sindicalismo. Dentre as características ideológicas da Força Sindical, estão, além do apoio constante às privatizações, “o posicionamento contrário às iniciativas progressistas e populares, a modernização da economia e das relações do trabalho, a parceria entre capital e trabalho e o combate ao sindicalismo de confronto” (TRÓPIA, 2009, p.80).

Nas décadas de 2000 e 2010, a eleição sucessiva de governos com perfil trabalhistas veio acompanhada de grandes expectativas para as práticas sindicais pelo fato de representar a chegada de um partido oriundo do movimento sindical ao poder. Entretanto, pode-se dizer que as iniciativas do governo Lula, tanto em seu primeiro mandato (2003-2006) quando no segundo mandato (2007-2010) possibilitaram interpretações controversas sobre o impacto político e ideológico da participação do sindicalismo nas instâncias governamentais e da proximidade entre o sindicalismo e o governo Lula.

É possível identificar neste período que o governo Lula enfrentou desafios para contemplar os interesses dos trabalhadores ao mesmo tempo em que também concedeu ações com viés neoliberal e de interesse do capital financeiro, como foi o caso de projetos para limitação do direito de greves de funcionários públicos, para o arrocho do funcionalismo público e as movimentações para reforma da previdência (GALVÃO, 2009). Algumas iniciativas, principalmente durante o primeiro mandato de Lula, entraram em contradição com os princípios da sua base de sustentação. Uma das pautas da agenda governamental de Lula, consistia na defesa de que era necessário fortalecer os sindicatos antes de se negociar a reforma das regulações do trabalho. Porém, o mandato petista não conseguiu coibir o processo de flexibilização dos direitos trabalhistas e uma série

de medidas legislativas que tramitaram pelo Congresso Nacional e passaram pelo seu veto e sanção, causando insatisfações aos dirigentes sindicais.

Por outro lado, Segundo Galvão (2009), algumas vitórias no plano material da organização dos trabalhadores podem ser apontadas, como “a redução do desemprego, o aumento do salário mínimo, os aumentos salariais acima da inflação os acordos coletivos com cláusulas favoráveis aos trabalhadores” (p. 103). Apesar da ausência de grandes mobilizações, os ganhos econômicos foram atribuídos pelo Governo ao movimento sindical, ao assumir que a força da conjuntura favorável permitiu tais conquistas.

Outra característica que marcou a trajetória do sindicalismo brasileiro, a partir deste período de Governo petista, foi a movimentação na composição das centrais sindicais integrantes do movimento sindical brasileiro. Uma das principais razões que desencadeou esta reconfiguração foi em virtude das lideranças de correntes de esquerda insatisfeitas que se posicionavam contra a postura que a CUT assumiu no decorrer do governo Lula, alegando posição acrítica e passiva frente algumas medidas que visavam manter os principais eixos da política macroeconômica deixados pelo Governo anterior e as citadas medidas de cunho neoliberal as quais eles não concordavam. O cenário sindical atual no Brasil passou a ser formado, ao lado da CUT, da Força Sindical e da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, por novas centrais sindicais, sendo elas:

A Coordenação Nacional de Lutas (Conlutas), em 2004; a Intersindical e a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST), em 2006; a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), em 2007. Conlutas, Intersindical e CTB são oriundas da CUT; NCST origina-se fundamentalmente a partir de federações e confederações da estrutura oficial; UGT surge a partir da fusão da Central Autônoma dos Trabalhadores (CAT), da Confederação Geral do Trabalho (CGT) e da Social Democracia Sindical (SDS) (TRÓPIA, P., GALVÃO, A., MARCELINO, P., 2013, p.82).

## 2.2 A contribuição sindical

Apesar da legislação que criou os sindicatos oficiais no Brasil ser datada em 1931, a previsão legal da contribuição sindical é estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apenas em 1939. A CLT não só estabeleceu a contribuição sindical como também assegurou ao Estado o direito de controle sobre esse recurso financeiro, cabendo a ele determinar a forma como deve ser distribuído entre as organizações sindicais. Dentre os vários itens que são regulamentados pela CLT, Boito (1991) enfatiza como principais a denominação dos sindicatos, a organização por categorias, a base territorial, os serviços obrigatórios e facultativos de assistência jurídica e social. Após o seu Decreto no dia 1º de maio, a CLT entrou em vigor e, desde então, essa legislação e a instituição sindical por ela criada não sofreram alterações relevantes (RODRIGUES, 2009). Segundo Costa:

O que vem variando de um período para outro é a vontade dos governantes de aplicar, com maior ou menor rigor, os dispositivos legais que controlam o mundo sindical (COSTA, 1986, p. 81).

A contribuição sindical pode ser entendida como um dos principais mecanismos de controle do Estado sobre os organismos de representação profissional de natureza tributária destinada aos sindicatos que assegura a prestação de serviços assistenciais para uma determinada categoria econômica ou profissional, independentemente de filiação ao respectivo sindicato (COSTA, 1986). Pode-se concluir que a arrecadação financeira do sindicato é assegurada pela cúpula do Estado, seja pelo Ministério do Trabalho seja pelo Poder Judiciário.

Historicamente, segundo COSTA (1986), era possível identificar duas correntes distintas de atuação no movimento sindical brasileiro em relação ao meio de sustentação financeira do sindicalismo de tipo corporativo. Alguns são contrários à permanência do imposto e são defensores da sua extinção de forma gradativa, enquanto outros são contra a sua extinção, alegando que a sua

permanência é a maneira de impedir que muitos sindicatos sejam fechados por não terem como sustentar-se financeiramente.

Para desempenhar suas atividades, as organizações sindicais precisam deter de fontes de receitas financeiras, que são disciplinadas pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho. A única receita exigível de todos os integrantes de uma determinada categoria profissional, independente da filiação, é a contribuição sindical, que tem fundamento nos artigos 149 e 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Já na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a contribuição sindical urbana nasceu, como já apresentado, em um período de autoritarismo em que a organização sindical estava atrelada ao Estado, e é regulada pelos artigos 578 a 610. A contribuição sindical, portanto, é um resquício do contexto autoritário brasileiro e apresenta desacordo com o princípio da liberdade sindical.

A contribuição sindical no Brasil é prevista por Lei desde o ano de 1940, quando foi incorporada no Decreto-Lei de número 1.402/39 e foi disciplinada pela CLT em 1943. Pode ser entendida como uma contribuição de natureza tributária destinada aos sindicatos que assegura a prestação de serviços assistenciais para uma determinada categoria econômica ou profissional, independentemente de filiação ao respectivo sindicato. No tocante à natureza tributária da contribuição sindical, reafirmada pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, contesta-se o seu enquadramento ao conceito de tributo legalmente estabelecido pelo Código Tributário Nacional e sob fiscalização pelo Ministério do Trabalho, mas que não será objeto de análise neste trabalho.

O desconto da contribuição sindical era anual, e a base cálculo variava conforme o tipo de categoria à qual pertence o trabalhador. Para os trabalhadores, a contribuição consiste na importância equivalente a 01 dia de trabalho quando o pagamento do empregado é feito considerando a unidade de tempo ou 1/30 do montante recebido no mês anterior, em caso de remuneração vinculada por tarefa, empreitada ou comissão (CLT, art. 582). Já para trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a contribuição sindical corresponde a 30% de valor a ser fixado pelo Poder Executivo. Por fim, os empregadores devem contribuir com pagamento proporcional ao capital social

da empresa, exceto no caso de organizações sem fins lucrativos, seguindo tabela progressiva definida pela CLT.

A contribuição é descontada dos trabalhadores da folha de pagamento no mês de março e recolhida no mês de abril de cada ano, enquanto o recolhimento devido pelos profissionais liberais e autônomos é realizado em fevereiro (CLT, art. 582 e 583). Já as empresas realizam o recolhimento da contribuição patronal no mês de janeiro de cada ano ou no ato de requerimento de licença para o exercício, em caso de empresas que iniciem atividades após o referido mês (CLT, art. 587).

O artigo 586 da CLT determinava que a contribuição seria recolhida à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos bancos integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais que repassam à Caixa os respectivos valores. As regras para distribuição do montante arrecadado pela Caixa são também determinadas pela CLT, a qual determina:

I – Aos empregadores: o rateio de 5% para a confederação correspondente, 15% para a federação, 60% para o sindicato profissional e 20% para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho (CLT, art.589).

II – Aos trabalhadores: o rateio de 5% para a confederação correspondente, 10% para a central sindical, 15% para a federação, 60% para o sindicato profissional e 10% para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho (CLT, art. 589).

Os repasses mencionados independem de filiação, uma vez que o princípio da unicidade sindical é garantido pela CF de 1988.

Além das definições acima mencionadas, a CLT também determina como devem ser aplicadas as receitas advindas das contribuições sindicais, definindo que os sindicatos de empregadores, sindicatos de empregados e sindicatos de profissionais liberais devem se orientar por objetivos por ela definido, como assistência jurídica, assistência técnica, assistência médica, dentre outros.

Conforme mencionado anteriormente, a legislação brasileira confere ao Ministério do Trabalho a responsabilidade do reconhecimento da organização sindical e vincula o acesso ao imposto sindical mediante a este reconhecimento. Além disso, até mesmo as centrais sindicais passaram a ser objeto de controle do MTE, o qual também garante que seja repartida 10% da arrecadação, proporcional ao número de trabalhadores filiados, ou seja, proporcional à aferição da representatividade das centrais sindicais. De acordo com Cardoso (2015), no contexto mais atual, a principal disputa no caso brasileiro se deu no crescimento da Força Sindical em comparação à CUT, principalmente no período que compreende os anos de 2001 a 2013. Segundo os dados, a Força Sindical saltou de 800 para mais que 1.600 sindicatos filiados enquanto houve uma redução na taxa de filiação da CUT.

O debate sobre a contribuição sindical aparece, em grande parte, atrelado às discussões acerca das variações da densidade sindical ao longo dos anos. A densidade sindical é definida por Cardoso (2015) pelos indicadores de adeptos às organizações sindicais obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Além de explicações relativas às mudanças no cenário econômico no mundo trabalho, como o surgimento de novos postos de trabalho de má qualidade, instabilidade de emprego e altas taxas de rotatividade, as análises de Cardoso (2015) explicam a dificuldade das organizações sindicais em adquirir adesões, vinculando ao argumento de que o Brasil perdeu forças no sentido de impulsionar as correntes de renovação da estrutura sindical que vinham tomando forma até a década de 90. Uma das correntes trazidas pelo projeto consistia na eliminação do imposto sindical que, segundo Cardoso (2015), seria um estímulo aos sindicatos para buscarem novas fontes de receita para o exercício das suas atividades, passando a lutar com novas estratégias pela associação voluntária dos trabalhadores.

Algumas centrais sindicais orientam os sindicatos para organizarem as receitas financeiras apenas considerando os montantes advindos das contribuições voluntárias de seus respectivos associados, denominada mensalidade sindical. Algumas lideranças sindicais acreditam nesta prática sob a ótica do julgamento inconstitucional de descontar, dos não-sócios, as

contribuições que não são previstas em lei, como a contribuição confederativa e a contribuição negocial (CARDOSO, 2015). Como descreve o autor, a cobrança deste tipo de imposto aos membros não associados a determinada categoria é considerada pela Justiça de Trabalho (JT) conflitante ao princípio da liberdade de associação.

A partir das diferentes direções que a trajetória sindical apresentou ao longo dos anos, da intensa participação do Estado no estabelecimento de regulações da estrutura e da atividade sindical e da implantação da Reforma Trabalhista, o capítulo seguinte tem como objetivo demonstrar como tem transitado a temática contribuição sindical na arena legislativa brasileira no contexto mais atual.

### **3. O DEBATE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA ARENA LEGISLATIVA**

#### **3.1 Sistema legislativo bicameral**

A principal atribuição do exercício da atividade legislativa consiste na elaboração dos atos legislativos que são conceituados como “a declaração unilateral da vontade estatal expressa e exteriorizada por escrito, que dispõe sobre a criação, modificação ou extinção de normas jurídicas” (CLDF, 2017). Do ponto de vista da organização institucional, o Poder Legislativo brasileiro é bicameral, que pode ser entendido pela organização dos parlamentares em uma dinâmica entre duas Casas Legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, que integram o Congresso Nacional. As casas possuem diferentes graus de representação política, já que a Câmara, também chamada de câmara baixa, é composta por uma estrutura de 513 parlamentares eleitos pela sociedade como representantes do povo, deliberando demandas mais específicas da população, enquanto os 81 senadores, ou câmara alta, articulam em torno de problemas mais generalizados (CLDF, 2017). O sistema legislativo bicameral pode ser definido, portanto, como um sistema no qual as leis são produzidas mediante a deliberação de duas câmaras distintas e autônomas (PATTERSON; MUGHAN, 1999).

A Constituição Federal possui dispositivos que regem o processo legislativo nacional e determina, dentre vários fatores, a autorização para apresentar propostas e projetos ao Congresso Nacional, o quórum e o número mínimo de parlamentares necessário para se aprovar ou reprovar uma proposta, qual deve ser o ponto de partida para início da tramitação de um projeto, dentre outros. A Constituição prevê, inclusive, que a produção legislativa não é exclusiva do Poder Legislativo, legitimando também o Poder Executivo para tal. Dentre as principais prerrogativas dadas ao presidente da República, destaca-se o poder para solicitação do caráter de urgência na tramitação de proposições e da edição de Medidas Provisórias, como foi o caso da Medida Provisória 808 para disciplinar a Reforma Trabalhista em 2017.

As demais normas que disciplinam o funcionamento das casas legislativas estão descritas em seus respectivos regimentos internos, uma vez que o texto constitucional lhes conferiu a autonomia para isto, mas estes são limitados pelos dispositivos constitucionais. Além disto, o Regimento Comum determina regras aplicáveis às situações em que as proposições devem ser avaliadas em tramitação conjunta. Além das Medidas Provisórias, as proposições legislativas mais comuns que tramitam no Congresso Nacional são as Lei Ordinárias, as Leis Complementares, as Propostas de Emendas à Constituição e os Decretos Legislativos. De maneira geral, o que difere os tipos de proposições são as suas finalidades e objetivos, as suas formas de votação, quem detém o poder de apresentá-las ao Congresso Nacional e o alcance dos seus impactos.

No caso das Medidas Provisórias, estas são proposições legislativas com forma de lei, elaboradas exclusivamente pelo Presidente da República e está regulamentada no artigo 62 da Constituição Federal (1988):

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (CF, 88).

Não obstante, a Constituição também prevê que a Medida deverá ser apreciada nos quarenta e cinco dias subsequentes à sua submissão ao Congresso e, caso isto não ocorra, a proposição passa a tramitar em caráter de urgência, o que inibe a votação de todas as demais matérias em pauta no Congresso (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Decorrendo sessenta dias sem a decisão formal das Casas Legislativas, o Congresso Nacional poderá ainda prorrogar o processo por novos sessenta dias e podem haver duas deliberações sobre a Medida Provisória:

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto (CF, 88).

Uma particularidade da Medida Provisória consiste da determinação de que a sua votação sempre é iniciada na Câmara dos Deputados para depois ser votada na câmara alta. No caso da MP 808, a medida perdeu a sua eficácia por não ter sido votada dentro do prazo, ou seja, a medida sequer seguiu para plenário da Câmara e do Senado. Desta forma, manteve-se o texto original da Lei 13.467/2017 na sua integralidade.

### **3.2 Emendas parlamentares modificadoras da contribuição sindical**

Conforme citado na introdução do trabalho, foi através da Medida Provisória 808, apresentada por Michel Temer em 2017, que o debate sobre a extinção da contribuição sindical voltou a movimentar o Congresso Nacional. Parlamentares tanto da oposição como da base governista propõem uma série de mudanças que vão desde ajustes na redação do texto até a revogação total da reforma. As emendas apresentadas à Medida formalizam sugestões para alterar vários pontos da legislação, inclusive o financiamento sindical

Para efeito de cumprir o que se propõe este trabalho, foram identificadas, dentre as emendas parlamentares apresentadas, aquelas que detinham escopo modificador do modelo de recolhimento e incidência da contribuição sindical obrigatória dos trabalhadores. Os dados foram buscados no relatório final do Congresso Nacional das emendas apresentado à Comissão Mista que foi destinada a apreciar o texto da matéria. Dentre os trechos identificados, nota-se que os parlamentares se posicionam de três formas frente ao imposto sindical: revalidam a forma como era antes da aprovação da Lei 13.467/2017, propõem a substituição por outra fonte de receita ou defendem a extinção gradativa. Foram contempladas no trabalho também as emendas que pleiteavam pela revogação integral da Lei, pois assume-se a discordância do parlamentar perante a Reforma estabelecida.

Antes de prosseguir para análise, vale mencionar que já no passado da trajetória sindical, na criação do Fórum Nacional do Trabalho (FNT) através do Decreto 4.796/2003, como um instrumento estruturado de diálogo e negociação do Governo Federal com a sociedade civil e empregadores, já se pleiteavam propostas de alteração na arrecadação do imposto sindical. No contexto em que o fórum foi instituído, a reforma sindical e trabalhista era uma das prioridades do governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva (ALMEIDA, 2007). O fórum consolidou propostas de mudanças na legislação sindical a serem encaminhados pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional.

As propostas do FNT foram consolidadas em um relatório final da Comissão de Sistematização e, segundo este, a proposta de modificação do modelo de custeio sindical, no que se refere à contribuição sindical dos trabalhadores, consistia na sua extinção gradativa ao longo de 03 (três) anos, que deveria obedecer a uma regra diferenciada por nível de representação sindical. Sendo assim, o sustento financeiro da organização sindical seria baseado na contribuição associativa, que é a mensalidade sindical de caráter espontâneo e cabível somente aos filiados da organização, e na contribuição de negociação coletiva, que teria periodicidade anual e seria vinculada à participação do sindicato nas negociações coletivas, sendo devida por todos aqueles contemplados pela categoria abrangida, independente de filiação sindical (ALMEIDA, 2007).

Esta proposta inicial se difere do que foi implementado no contexto atual, pois não foi estabelecida a extinção gradativa do imposto sindical, mas sim a determinação de que ele passaria a ser subitamente facultativa aos trabalhadores. A Reforma Trabalhista alterou o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está **condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria.

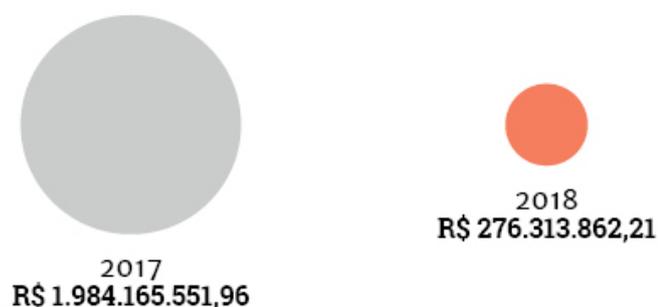
A mudança é sensível, pois condiciona o recolhimento dos valores oriundos da contribuição sindical à aprovação expressa e prévia do trabalhador. Ou seja, em termos de receita sindical, a mudança provoca impactos diretos, uma vez que as entidades sindicais precisam que haja a concordância dos integrantes da categoria para que os valores possam ser cobrados.

Segundo os dados do Ministério do Trabalho, de janeiro a setembro do ano de 2018 a arrecadação das entidades sindicais apresentou uma queda de 86% em relação ao mesmo período do anterior (GAUCHAZH, 2018). Segundo os dados disponibilizados, “apenas em abril, o volume total arrecadado pelas associações que representam trabalhadores foi de R\$ 102,5 milhões – uma queda de 90% em relação ao mesmo mês de 2017” (EXAME, 2018).

**Figura 3 – Impactos na Receita Sindical 2018**

### **Contribuição Sindical**

(acumulado de janeiro a setembro)



Fonte: Ministério do Trabalho

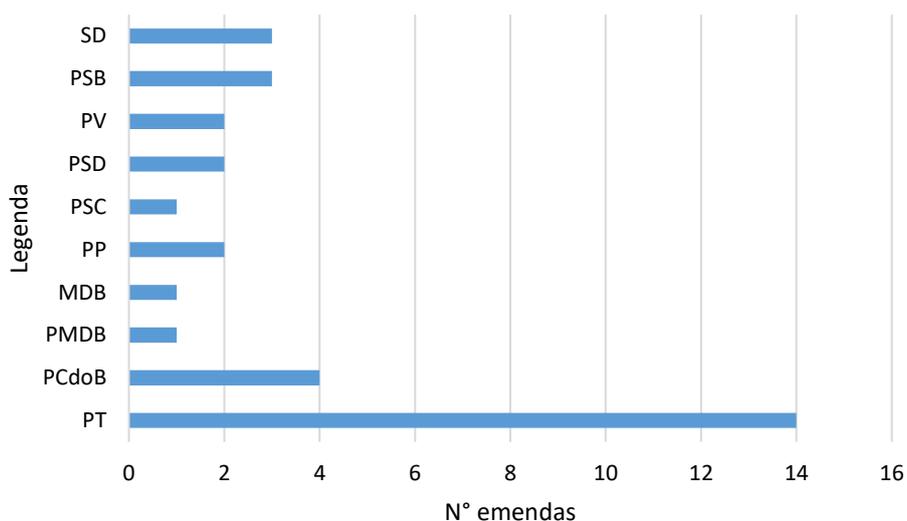
Para lidar as perdas financeiras, as entidades precisaram buscar por alternativas de cortes de despesas, como a redução do quadro de funcionários, assumindo uma estrutura de pessoal mais enxuta. Além de demissões, subsedes precisaram ser fechadas e serviços prestados aos associados precisaram ser reformulados.

### 3.3 Apresentação dos dados

Dentre as 967 emendas parlamentares que constituem o relatório final, a contribuição sindical foi mencionada em 33 delas, o que corresponde a 3% do relatório consolidado. Destas, 20 emendas foram pleiteadas por Deputados, enquanto 13 foram pleiteadas por Senadores. Todas as emendas, no entanto, propõem alterações diretas no texto da Reforma Trabalhista, já que o texto da MP 808/2017 não contemplava o dispositivo sobre o imposto sindical.

Das 33 emendas identificadas, o volume apresentado por partido político se deu conforme abaixo:

**Figura 4 – N° de emendas por partidos políticos**



Fonte: elaboração própria a partir de dados retirados do relatório consolidado das emendas apresentado à Comissão Mista.

De acordo com a pesquisa, o Partido dos Trabalhadores (PT) foi a legenda que mais pleiteou trechos para interferência na legislação do imposto sindical prevista pela Reforma Trabalhista. Pode-se observar ainda que 15 emendas foram apresentadas por partidos em alinhamento político com o governo atual, enquanto 18 foram pleiteadas pela oposição. Para esta análise, foram consideradas legendas em alinhamento político ao governo atual os partidos

PMDB, MDB, PP, PSC, PSD, PV, e SD, enquanto como oposição foram considerados apenas o PT, PSB e o PCdoB (G1 NOTÍCIAS, 2018).

**Tabela 1 – Posicionamentos a favor da revalidação do imposto**

<b>Parlamentar</b>	<b>Partido/UF</b>	<b>Emenda N°</b>
Deputado Marco Maia	PT/RS	29
Deputado Pedro Uczai	PT/SC	254
Deputado João Daniel	PT/SE	416
Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB/AM	560
Deputado Heitor Schuch	PSB/RS	717
Deputado Severino Ninho	PSB/PE	916

Apenas a senadora Vanessa Grazziotin e outros cinco deputados se posicionam a favor da revalidação da legislação do imposto sindical da forma como era antes da implantação da Reforma Trabalhista, ou seja, sugerem que:

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, **salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades** (Art. 545, CLT).

A justificação das emendas acima mencionadas defende a proposta de retornar ao arcabouço jurídico que foi sustentado no Brasil por várias décadas através do argumento de que foi este modelo que permitiu o florescimento de uma estrutura sindical combativa na luta por direitos e garantias dos trabalhadores. Além disto, os autores enfatizam que a mudança implantada pela Lei 13.467/2017 desencadeará um colapso na estabilidade financeira dos sindicatos, impedindo-os de fazer frente às pressões do capital que é o seu principal papel social.

Outro argumento apresentado pelos parlamentares consiste na defesa de que a alteração no dispositivo da contribuição sindical se deu de forma

inconstitucional, alegando que a sua alteração legislativa afronta a Constituição Federal, pois deveria ser feita por meio de Lei Complementar, dado que a contribuição possui natureza tributária. Não obstante, defendem que esta alteração é injurídica ao afrontar também a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido o percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, integrante do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Segundo às interpretações explicitadas nas emendas, é vedada esta redução sem que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes.

Por fim, os parlamentares autores destas emendas também pugnam pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria profissional por entenderem que toda e qualquer negociação de Acordos Coletivos ou Convenção beneficia a todos os trabalhadores, então não faz sentido apenas filiados custearem o seu sustento, sem contar que o fim da obrigatoriedade poderá ser um desestímulo à filiação, segundo estes parlamentares.

Do total de ementas decorrentes desta linha de pensamento, os autores de quatro das seis emendas representam partidos de legenda de oposição ao Governo atual e apenas dois são de autores ligados à base do governo presidencial.

**Tabela 2 – Defesa por uma regra de transição (extinção gradativa)**

<b>Parlamentar</b>	<b>Partido/UF</b>	<b>Emenda N°</b>
Deputado Hildo Rocha	MDB/MA	144
Deputado Roberto de Lucena	PV/SP	258
Deputado Arnaldo Faria de Sá	SD/SP	339
Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB/AM	381
Deputado João Daniel	PT/SE	414
Deputado Rôney Nemer	PP/DF	424
Senador João Alberto Souza	PMDB/BA	497
Senador Paulo Paim	PT/RS	587
Senador Otto Alencar	PSD/BA	722
Deputado Leonardo Monteiro	PT/MG	962

A segunda linha de pensamento das emendas abrange aqueles parlamentares que se posicionaram através de textos legislativos que sugerem que a contribuição compulsória seja transformada gradualmente de compulsória para facultativa, mediante regras de transição.

Dentre as regras propostas, encontra-se a sugestão da manutenção da contribuição sindical obrigatória por um período de 2 anos, a partir da data da publicação da lei. Transcorridos 2 anos, a contribuição seria reduzida para 75% do valor correspondente a um dia de trabalho; transcorridos 4 anos, 50%; transcorridos 6 anos, 25%; após este prazo, a contribuição sindical seria devida mediante autorização prévia e garantindo a oportunidade do direito de oposição, modelo o qual foi implementado pela Reforma. Esta proposta aparece primeiramente apresentada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá e depois é corroborada pela senadora Vanessa Grazziotin e deputado João Daniel, que já haviam se manifestado previamente favor do reestabelecimento do imposto da forma como sempre foi. Por fim, o deputado João Alberto Souza também defende a mesma proposta.

Alguns parlamentares propõem percentuais e prazos de transição distintos. O Deputado Roberto Lucena, por exemplo, sugere que a redução

gradual ocorra no decorrer de 3 anos, com percentuais de 75% de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente, 55% no segundo e 35% no terceiro. Rôney Nemer, Paulo Paim, Otto Alencar e Leonardo Monteiro também apresentaram textos legislativos sugerindo esta mesma proposta.

Somada à discussão quanto à constitucionalidade e jurisdição do tema e o desincentivo à filiação, a principal justificativa para a determinação de uma regra de transição entre a transformação da contribuição sindical compulsória para facultativa consiste em proporcionar um tempo para adaptação à redução de arrecadação financeira, e que encontrem alternativas para manter a sustentabilidade do sistema sindical. Além disto, afirma-se que a Lei 13.467/2017 trouxe uma ampliação das responsabilidades e funções do sindicato quando, por exemplo, atribui que o negociado pode prevalecer sobre o legislado. Neste sentido, os parlamentares acusam a incoerência em retirar-se o subsídio financeiro das organizações sindicais, limitando o exercício adequado de representação. Com relação a este argumento dos parlamentares, é válido criticar que o novo texto legislativo nem sempre ampliou a ação sindical ao regulamentar a prevalência do negociado sobre o legislado. A lei também passou a permitir que algumas relações de trabalho possam ser negociadas diretamente entre empregador e empregado (acordos individuais), dispensando a participação do sindicato. Um exemplo é o caso da implantação do Banco de Horas, no qual o trabalhador performa as suas atividades sob o regime de compensação de jornada, contabilizando saldos de horas positivas e negativas, e tornando-se menos incidente o pagamento de eventuais horas realizadas extra-jornada.

**Tabela 3 – Regulamentação de outra fonte de custeio**

<b>Parlamentar</b>	<b>Partido/UF</b>	<b>Emenda N°</b>
Deputado Roberto de Lucena	PV/SP	258
Deputado Roberto de Lucena	PV/SP	263
Deputado Adalberto Galvão	PSB/BA	274
Deputado Paulo Pereira da Silva	SD/SP	290
Senador José Pimentel	PT/CE	347
Deputado Rôney Nemer	PP/DF	425
Deputado Hidekazu Takayama	PSC/PR	509
Senador Paulo Paim	PT/RS	587
Senador Paulo Rocha	PT/PA	648
Senador Otto Alencar	PSD/BA	721
Senador Otto Alencar	PSD/BA	722
Deputado Orlando Silva	PCdoB/SP	866

Foram identificadas dez emendas parlamentares que defendem a regulamentação de uma nova fonte de custeio sindical. Os autores destas emendas tem filiação a partidos variados, não havendo uma predominância notável. Entretanto, alguns parlamentares que novamente se posicionam defendendo novos argumentos, como é o caso do senador Otto Alencar, Roberto Lucena, Rôney Nemer e Paulo Paim.

Em sua emenda de número 258, Roberto Lucena defende não só a redução gradual do imposto, como também sugere a regulamentação da contribuição negocial, compreendida pela contribuição fruto de acordos e convenções coletivas que são negociados pelo sindicato. A contribuição negocial sugerida pelo parlamentar seria creditada em favor das entidades sindicais representativas e teria o seu valor fixado em assembleia de aprovação do processo de negociação, limitada a 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador. Esta contribuição seria descontada de todos os trabalhadores abrangidos pela categoria profissional, independente de filiação sindical. As arrecadações seriam distribuídas para o respectivo Sindicato (70%), para a Federação (15%), Confederação (10%) e Central Sindical (5%) correspondentes. Os senadores Paulo Paim e Otto Alencar, que já haviam se

posicionado também a favor da extinção gradativa o imposto, também redigiram emendas parlamentares em concordância ao texto legislativo proposto por Roberto Lucena.

Roberto Lucena também propõe a inclusão de novo artigo à CLT para regulamentação da contribuição assistencial:

A **contribuição assistencial** será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos.

A distribuição da arrecadação dos trabalhadores bem como a fixação do valor através de assembleia seguiria os mesmos parâmetros estabelecidos para a contribuição negocial. A arrecadação dos representados por categoria econômica seria distribuída em 80% para o sindicato respectivo, 15% para Federação e 5% para a Confederação correspondente. Roney Nemer e Otto Alencar, além de defenderem a extinção gradativa, também aparecem como defensores da proposta de regulamentação da contribuição assistencial.

**Tabela 4 – Revogação integral da lei**

<b>Parlamentar</b>	<b>Partido/UF</b>	<b>Emenda N°</b>
Senador Paulo Paim	PT/RS	45
Senadora Gleisi Hoffmann	PT/PR	203
Senadora Vanessa Grazziotin	PCdoB/AM	554
Senador Lindbergh Farias	PT/PB	760
Deputado Arlindo Chinaglia	PT/SP	902

A possibilidade de apresentar emendas à MP 808 também foi uma oportunidade para que os parlamentares expusessem a total insatisfação com a Reforma Trabalhista. A justificacão contida nestas emendas apresenta quatro

eixos principais de crítica: à tramitação e à falta de diálogo social; à violação às normas Internacionais do Trabalho; aos direitos sociais retirados e/ou violados; e à terceirização.

**Tabela 5 – Autorização em assembleia geral**

<b>Parlamentar</b>	<b>Partido/UF</b>	<b>Emenda N°</b>
Senador Paulo Rocha	PT/PA	641
Deputado Valmir Prascidelli	PT/SP	673
Deputado Laercio Oliveira	SD/SE	862

Pode-se dizer que os autores destas emendas atestam a ambiguidade de interpretação trazida pelo texto que foi aprovado, o qual não deixa claro se a mera aprovação em assembleia é suficiente para o desconto dos empregados ou se esta aprovação deve ser de caráter individual. Estes parlamentares propõem texto para extinguir tal ambiguidade, regulamentando que o termo “prévia e expressamente autorizado” se refere à aprovação em assembleia e não à autorização individual.

Nas palavras do Deputado Valmir Prascidelli:

Não há, nesse caso, como exigir autorização “individual” escrita, uma vez que, se assim o fizesse, teria que fazê-lo para todo o instrumento coletivo (acordo ou convenção), que, sendo único, tem uma única e mesma finalidade conglobada (aplicação para toda a categoria – no caso da convenção; ou para todos os trabalhadores da(s) empresa(s) no caso de acordos coletivos) (EMENDA N° 673 À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, 2018, p. 1047).

### **3.4 Desdobramentos e matérias em tramitação**

As emendas integrantes do relatório não foram incorporadas, pois os textos não foram apreciados pela comissão especial e, com isto, a medida não foi votada, perdendo o seu prazo de validade. Entretanto, iniciativas para regulação

do custeio sindical continuam movimentando o Congresso Nacional, em ambas as casas legislativas, objetivando regulamentar novas fontes de financiamento de forma a criar alternativas que cubram os prejuízos ocasionados pelo fim da obrigatoriedade do imposto sindical, conforme já demonstrado pelas emendas.

Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial com o objetivo reunir e apreciar todos os projetos que tratam sobre o tema e consolidar uma proposta para o financiamento das atividades sindicais. A Comissão tem o Deputado e atual presidente da central sindical Força Sindical Paulo Pereira da Silva, o Paulinho da Força (SD-SP), como presidente do colegiado e o Deputado Bebeto (PSB-BA) como relator. O PL 5.795/2016, que ainda não foi levado à votação em plenário, é fruto do trabalho desempenhado por esta comissão e prevê a regulamentação da contribuição negocial que seria cobrada de todos os trabalhadores, inclusive dos não sindicalizados. O projeto hoje encontra-se apensado ao PL 6.706/2009 que reúne outras proposições de alterações na CLT e ainda não foi levado à votação em plenário.

A instituição da contribuição negocial destina-se ao custeio do processo de negociação coletiva e o seu desconto se daria mensalmente. O valor a ser arrecadado seria fixado na assembleia no momento da negociação salarial ou convenção coletiva e não poderá ultrapassar 1% da remuneração bruta anual do trabalhador. Conforme trechos retirados do PL:

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 5º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

Por considerar 1% da remuneração bruta anual do trabalhador, o valor a ser cobrado pode ser maior do que o tributo extinto, que era o equivalente a um dia de trabalho. O projeto estabelece também que o montante arrecadado com os trabalhadores seja repassado para o sindicato da categoria (80%), central sindical (5%), confederação (5%), federação (7%), Conselho Nacional de Autorregulação Sindical (2,5%) e Dieese (0,5%).

Segundo informações do Diário Comércio e Indústria & Serviços,

Se aprovada, a nova contribuição incidirá sobre todos os trabalhadores, como era o imposto sindical, sob o argumento de que sindicalizados ou não são beneficiados pela ação dos sindicatos. Para tanto, de acordo com a proposta, será necessária deliberação em assembleia, com base no quórum previsto no respectivo estatuto. E prevê até 1% da renda anual bruta do trabalhador (DCI, 2018).

A outra alteração abordada no PL determina que a contribuição negocial não poderá ser descontada no mês de incidência da contribuição sindical:

§ 6º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial (Art. 610).

A redação proposta ressalva o direito de oposição, desde que o empregado compareça à assembleia para fixação da contribuição. O artigo 610-C descreve as regras para manifestação de oposição:

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido:

I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador; II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

Na justificação do PL, os parlamentares afirmam que o estabelecimento da contribuição negocial representa “um importante passo por ser capaz de proporcionar o estímulo necessário para o redirecionamento das atividades sindicais na construção de um modo de atuar mais participativo e focado na construção do diálogo entre as categorias” (PL 5.795/2016).

O custeio sindical também é tema de debate no Senado Federal. A Sugestão Legislativa de Estatuto do Trabalho (SUG 12/2018) foi criada também para discutir itens da Reforma Trabalhista, dentre eles o custeio sindical. O projeto é fruto do trabalho de uma subcomissão criada no âmbito na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), solicitada pelo Senador Paulo Paim, formada por outros dois senadores, subsidiada por um Grupo de Trabalho e foi apresentada à referida comissão com o objetivo de iniciar a tramitação por este colegiado.

O Estatuto do Trabalho também institui um tipo de contribuição vinculada às negociações coletivas:

Art. 307. As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir, quando autorizados por assembleia geral, contribuição devida por todos os representados em virtude da participação dos respectivos sindicatos na negociação coletiva.

Art. 308. A contribuição assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sindicalizados ou não.

§ 1º O percentual de contribuição assistencial devido, a ser creditado para a entidade sindical representativa, e a forma de rateio serão fixados por assembleia geral dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de contribuição superior a um por cento do salário bruto anual do trabalhador em atividade.

O estabelecimento destas contribuições está vinculado à participação do sindicato nas negociações em prol da defesa dos interesses coletivos da categoria profissional. O PL visa formalizar uma prática existente em várias categorias que já praticam este desconto através de cláusula estabelecida em seus acordos e convenções coletivas.

De certa forma, as propostas dos textos legislativos se aproximam caracteristicamente ao que era o antigo imposto sindical na medida em que determinam o desconto compulsório para todos os trabalhadores, independentemente da filiação sindical. Por outro lado, permite o direito de oposição assegurando que a contribuição negocial não seja uma espécie tributária – embora crie dificuldades ao determinar que tal manifestação não poderá ser feita posteriormente à data da assembleia, exceto em casos de ausências legalmente justificáveis.

Segundo o autor do Projeto, Deputado Bebeto, o grande diferencial da contribuição negocial consiste no fato de que os sindicatos não poderão efetuar a cobrança “sem antes discutir sobre a taxa em assembleia, divulgar e pedir autorização da categoria” (GAZETA DO POVO, 2018).

Segundo reportagem veiculada no Jornal Estadão em meados de 2017, a proposta da contribuição negocial é defendida pela CUT. Em entrevista publicada na época, o presidente Vagner Freitas alegou que “a nova regra exigiria maior transparência nas contas dos sindicatos com previsão orçamentária e divulgação dos dados financeiros aos trabalhadores”. Ainda segundo Vagner, o modelo colocado pelo imposto sindical “não ajuda na

renovação nem na construção de um sindicalismo mais plural no Brasil” (ESTADÃO, 2017).

De acordo com Clemente Ganz Lúcio, diretor do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese),

A cobrança de todos os trabalhadores parte do entendimento de que a negociação produz um bem geral e é defendida também pelos empresários, que teriam dificuldade de administrar regras distintas. Segundo ele, o fato de a cobrança passar por decisão em assembleia aumentaria a obrigação dos sindicatos de prestar contas e ter relação mais próxima com a base (DIAP, 2018).

Em suma, pode-se dizer que permanece uma polarização de opinião com relação às tais propostas em tramitação no legislativo. Entre aqueles que defendem a regulamentação da contribuição negocial, o argumento central é o de que a cobrança seria mais justa, transparente e racional quando comparada ao imposto sindical. Na contrapartida, a proposta é tida como desinteressante pelos opositoristas por representar a retomada ao ultrapassado modelo anterior, incidindo sobre todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não (DIAP, 2018).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O referencial bibliográfico mobilizado pelo trabalho buscou explorar as conjunturas do sindicalismo no Brasil e demonstrar a complexidade envolvida nos seus aspectos estruturais, ideológicos e também jurídicos. Buscou-se apresentar as fases do movimento sindical brasileiro e de que forma ele se articulou através de várias vertentes para identificar formas de atuação que realmente expressariam o interesse coletivo da classe trabalhadora, assumindo que é esta a principal finalidade da organização sindical.

As mudanças que o mundo do trabalho vem sofrendo no sentido da sua reestruturação produtiva e avanços tecnológicos vem criando desafios para que as organizações sindicais encontrem a sua identidade e o seu modelo de ação sindical. A questão sobre o processo de transformação do mercado de trabalho e interferência na legislação brasileira ainda permanece em debate nos dias de hoje, envolve diferentes interesses e forças políticas e apresenta desafios para a atividade sindical. Tais fatores, somados à complexidade da estrutura sindical, tem afastado os trabalhadores de suas entidades de representação de interesses, estimulando os dirigentes sindicais a rever seu repertório de práticas.

Diante dos desafios apresentados, principalmente após aprovação da Reforma Trabalhista, a forma como financia-se a luta trabalhadora voltou a ser debate recorrente no campo das relações de trabalho e nas Comissões parlamentares. O conteúdo das propostas identificadas no relatório das emendas e as matérias em tramitação no legislativo ilustram o quanto o debate permanece complexo ainda nos dias atuais.

Acredita-se que o argumento central daqueles parlamentares que defendem que “o fim do imposto representa um desestímulo a filiação sindical” é de que o trabalhador não associado ao sindicato continua sendo beneficiado pelas negociações conquistadas pelo respectivo sindicato, por meio de acordos coletivos assinados com o empregador, mas não é mais obrigado a desembolsar o custo do imposto sindical. Por outro lado, a manutenção do imposto pode não provocar no trabalhador o interesse em participar da vida sindical e, com isto, não favorece o fortalecimento da organização sindical sob o ponto de vista material.

O trabalho reforça, portanto, a importância do fortalecimento dos sindicatos e defende a visão de que a mudança de apenas um dos pilares da estrutura sindical – o fim do imposto – representa uma desestabilização da arquitetura sindical, sendo arriscada a sua alteração de forma isolada, como ocorreu no Brasil. Neste sentido, o fortalecimento demonstra não ser uma questão meramente restrita à sustentação financeira, sendo necessário encontrar formas para que os sindicatos cresçam em termos de representatividade e aproximação aos trabalhadores, e o estabelecimento da contribuição negocial em substituição ao imposto sindical pode ser um passo importante em direção a uma maior transparência e decisão mútua junto à categoria.

Dois pontos importantes devem ser ressaltados com relação aos impactos na representatividade dos sindicatos. O primeiro, com relação ao grande número de sindicatos existentes no Brasil, demonstrando uma fragmentação das categorias. O segundo, consiste na permissão para que empresas negociem direitos e benefícios diretamente com os seus empregados, reduzindo a participação das entidades sindicais. Estes fatores também contribuem para o afastamento dos trabalhadores da ação sindical, reduzindo a capacidade de enxergar valor na ação sindical e, com isto, de contribuir para o seu sustento.

Um exemplo em que há a valorização da ação sindical é o caso de países que adotam um sistema sindical em que direitos e benefícios conquistados através das negociações sindicais sejam válidos apenas aos associados, ou seja, aqueles que contribuem mensalmente à entidade, possibilitando a decisão individual do trabalhador quanto à contribuição espontânea à organização. No Brasil, já houve casos em que tais benefícios não foram estendidos aos trabalhadores que manifestaram oposição ao desconto da taxa negocial, mas o presente trabalho não tem a intenção de aprofundar neste item, por requer outras pesquisas que não foram contempladas e por não haver clareza suficiente quanto à jurisdição desta medida.

Sob o ponto de vista da classe trabalhadora, os sindicatos precisam reencontrar o seu papel e resgatar o “ser” sindical, voltado para a luta contra a supressão aos direitos trabalhistas e articulação de políticas de proteção do trabalho de forma que a classe trabalhadora encontre na ação sindical a

segurança para defesa dos seus interesses coletivos. Enquanto o custeio sindical for tratado de forma pontual da maneira como ocorreu, haverá o prejuízo para o movimento sindical, uma vez que o tema requer uma ampla reforma e reconfiguração estrutural e do movimento.

O cenário desta fase de transformação do movimento sindical é ainda mais delicado diante da definição dos próximos anos de Governo brasileiro que estão por vir, pois o cenário político continua, ainda nos dias de hoje, sendo fator de interferência no sistema que define as organizações sindicais. A tramitação das propostas legislativas é lenta por inúmeras razões, com destaque para a falta de consenso em relação ao tema. É possível imaginar também que, diante do atual cenário de instabilidade política e ascensão de um partido cunho liberal ao Poder Executivo brasileiro, os projetos poderão não se enquadrar nas prioridades da agenda presidencial. Além disto, o próprio comportamento legislativo dos parlamentares no sentido de aprovações de textos legislativos poderá ser redefinido de acordo com a nova composição de bases aliadas e opositoristas ao governo. A busca por uma proposta consensual sobre o tema representa um grande desafio tanto para o movimento sindical como para o governo, empresas e parlamentares, e é condição indispensável para a continuidade da luta em favor dos assalariados.

Pode-se dizer que a mudança trazida pela Reforma Trabalhista não é definitiva, por representar uma determinação momentânea – já que o Estado vem articulando novas alternativas na esfera legislativa – para uma discussão que é histórica. Além disto, a modificação incorporada não venceu o real problema do custeio sindical.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gelsom R. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. Florianópolis: *Katálysis*, v. 10, n. 1, p. 54-64, 2007.

ANTUNES, Ricardo. Mundo do trabalho e sindicatos na era da reestruturação produtiva: impasses e desafios do novo sindicalismo brasileiro. *Transifirmação*, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 130-137, setembro/dezembro, 1996.

ANTUNES, Ricardo. O que é sindicalismo. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ANTUNES, Ricardo. O Continente do Labor. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALVES, Giovani. Trabalho e Sindicalismo no Brasil: Um balanço crítico da “década neoliberal” (1990-2000). Curitiba: *Revista Sociologia Política*, v. 19, p. 71-94, 2002.

ALVES, Giovanni. (2009). Trabalho e reestruturação produtiva no Brasil neoliberal: precarização do trabalho e redundância salarial. *Revista Katálysis*, 12(2), 188-197.

BAUER, Carlos, MATOS, Alessandro. Marx, Engels e o sindicalismo docente. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 114, 2010.

BOITO Jr., Armando (org.). O Sindicalismo Brasileiro nos anos 80. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BOITO JR., Armando. ‘Reforma e persistência na estrutura sindical’ *in* BOITO Jr., Armando (org.). O Sindicalismo Brasileiro nos anos 80. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BOITO Jr., Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas, SP: Editora UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991.

BRASIL. Decreto-lei 19.770: promulgada em 19 de março de 1931. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm). Acesso em: 02 de julho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei N° 1.3467, de 13 de julho de 2017. Brasília, Senado Federal, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 5.795/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091418>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

COSTA, Sergio Amad. (1986). A questão do imposto sindical. Revista de Administração de Empresas, 26(3), 81-84.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. Nova contribuição sindical promete embate no Congresso. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/28304-nova-contribuicao-sindical-promete-embate-no-congresso>> Acesso em: 26 de novembro de 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. MP 808/17 recebeu 967 emendas na comissão mista do Congresso. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/27731-reforma-trabalhista-mp-808-17-recebe-967-emendas-na-comissao-mista>> Acesso em 07 de julho de 2018.

DIÁRIO COMÉRCIO INDÚSTRIA & SERVIÇOS. Proposta cria nova contribuição, mais cara, e para todos os trabalhadores. Disponível em: <<https://www.dci.com.br/politica/proposta-cria-nova-contribuicao-mais-cara-e-para-todos-os-trabalhadores-1.720983>> Acesso em: 26 de novembro de 2018.

ESTADÃO. Governo estuda 'contribuição negocial'. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-estuda-contribuicao-negocial,70001825012>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

EXAME ABRIL. Seis meses após reforma trabalhista, arrecadação de sindicatos desaba 88%. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/seis-meses->

apos-reforma-trabalhista-arrecadacao-de-sindicatos-desaba-88/> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

FERRAZ, Alexandre Sampaio. Novos rumos do sindicalismo no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 29, n° 86, outubro, 2014.

G1 NOTÍCIAS. Base aliada de Temer na Câmara encolhe após delação da JBS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/base-aliada-de-temer-na-camara-encolhe-apos-delacao-da-jbs.ghtml>> Acesso em: 01 de outubro de 2018.

FRANÇA, Teones. Sindicalismo no Brasil e estrutura sindical (1978-1997): rupturas e continuidades. Lutas e Resistências, Londrina, n. 2, p. 71-83, 2007.

FÜCHTNER, Hans. Os Sindicatos Brasileiros: organização e função política. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

GALVÃO, Andreia. A reconfiguração do movimento sindical no governo Lula. Revista Outubro, São Paulo, n° 18, p. 180-200, 2009.

GAUCHAZH. Com perdas de 86% em receita após reforma trabalhista, sindicatos lutam para manter contas em dia. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/11/com-perdas-de-86-em-receita-apos-reforma-trabalhista-sindicatos-lutam-para-manter-contas-em-dia-cjoujq0yu0gaf01pi3sdz7jwi.html>> Acesso em: 26 de novembro de 2018.

GAZETA DO POVO. Deputado quer salvar sindicatos falidos regulamentando nova taxa em 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/blogs/a-protagonista/2018/01/12/deputado-quer-salvar-sindicatos-falidos-regulamentando-nova-taxa-em-2018/>> Acesso em: 26 de novembro de 2018.

JUSBRASIL. O papel das centrais sindicais no modelo sindical brasileiro, 2015. Disponível em: <https://fernandocolussi.jusbrasil.com.br/artigos/183903725/o-papel-das-centrais-sindicais-no-modelo-sindical-brasileiro>. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

LADOSKY, Mario Henrique. A CUT no Governo Lula: da defesa da 'liberdade e autonomia' à reforma sindical inconclusa. Tese de doutoramento. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo (USP), 2009.

MATOS, Marcelo. Trabalhadores e Sindicatos no Brasil. São Paulo: Editora Expressão Popular Ltda, 2009.

PATTERSON, S. e MUGHAN, A. (Orgs.) Senates: Bicameralism in the Contemporary World. Ohio State University Press, 1999.

POLITIZE. Sindicalismo no Brasil e no Mundo. Disponível em: <http://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 02 de julho de 2018.

POLITIZE. Tipos de Leis Processo Legislativo. Disponível em: <http://www.politize.com.br/tipos-de-leis-processo-legislativo>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

POMAR, Wladimir. Era Vargas: A Modernização Conservadora. São Paulo: Editora Ática, 2002.

RODRIGUES, Leôncio Martins. O sindicalismo corporativo no Brasil. In: Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. pp. 38-65.

SANTANA, Marco Aurélio. Entre a ruptura e continuidade: visões da história e do movimento sindical brasileiro. RBCS, v. 14, 1999.

SCHMITTER, Philippe. 1988 “Continúa el siglo del Corporativismo?” e “Modos de intermediación de intereses y modelos de cambio social en Europa Occidental”, em: Schmitter e Lehbruch (coords.) Neocorporativismo I – más allá del Estado y el Mercado, México (Alianza Editorial), pp. 15-66 e 77-114.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 - Reforma Trabalhista. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>  
Acesso em: 25 de outubro de 2018.

TRÓPIA, Patricia. O sindicalismo brasileiro em disputa nos anos de 1990: origem, raízes sociais e adesão ativa da força sindical ao neoliberalismo. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 14, n. 26, p. 79-102, 2009.

TRÓPIA, P., GALVÃO, A., MARCELINO, P. A reconfiguração do sindicalismo brasileiro nos anos 2000: as bases sociais e o perfil político-ideológico da Conlutas. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 19, nº 1, junho, 2013, p. 81-117.